



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Dê-se ao art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017, a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 1º

.....

§ 2º Os diversos serviços prestados pelo depositário central, incluindo a guarda centralizada dos ativos financeiros e dos valores mobiliários, o controle da sua titularidade efetiva, o tratamento de seus eventos, a transferência de sua titularidade e a constituição de ônus e gravames sobre os mesmos, devem ser oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços eventualmente prestados pelo depositário central ou entidades a ele associadas, inclusive no que se refere a mecanismos e controles operacionais, financeiros, contábeis e de governança, e estruturas contratuais e de cobrança.

§ 3º As contraprestações estabelecidas pelo depositário central devem ser razoáveis e proporcionais aos serviços prestados, permitindo-se retorno não excessivo, compatível com a natureza compartilhável da infraestrutura do depositário central, não se constituindo em mecanismo de indevida restrição de acesso, e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados, inclusive câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação para serviços ou transferências de titularidade de valores mobiliários, os quais poderão repassá-las ou não a seus clientes finais.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

O depositário central é o responsável pela guarda de ativos financeiros e valores mobiliários, bem como pelo controle de sua titularidade efetiva e eventual transferência, o tratamento de seus eventos, além de a constituição de ônus e gravames sobre os mesmos.

Entretanto, é necessário que a prestação desse serviço de especial relevância para a estabilidade e segurança do mercado financeiro seja objeto de ponderação, de correlação aos próprios serviços prestados.

Dessa forma, mister é o estabelecimento no ordenamento legal de dispositivo estabelecendo que as contraprestações estipuladas pelo depositário central sejam razoáveis e proporcionais à prestação dos serviços.

Ademais, deve haver um retorno não excessivo, compatível com a natureza compartilhável da infraestrutura do depositário, evitando-se a indevida restrição de acesso.

Portanto, tendo por escopo o aperfeiçoamento institucional dessas entidades e de suas atividades, justifica-se, de forma sucinta, a primordialidade das presentes ponderações de nossa emenda.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2017

MARCUS PESTANA

Deputado Federal (PSDB/MG)

